



PROCESSO Nº 0909362025-8 - e-processo nº 2025.000162774-4

ACÓRDÃO Nº 135/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ROGERIO ARAUJO DE LIMA

2ª Recorrente: ROGERIO ARAUJO DE LIMA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO.
PRELIMINAR REJEITADA. ARBITRAMENTO DE
DESPESAS. AUSÊNCIA DE AMPARO DOCUMENTAL.
IRREGULARIDADE CONFIRMADA EM PARTE MANTIDA
A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO
E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro
caracterizam pagamentos realizados com recursos marginais
autorizando a presunção de omissão de saídas tributáveis sem o
pagamento do imposto, conforme estabelecido na legislação de
regência.

In casu, a inclusão de despesas sem a comprovação documental
fez sucumbir parte dos créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da
relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do recurso voluntário, por
regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, para manter os
valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de
Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001180/2025-40, lavrado em 1/4/2025,
contra a empresa ROGERIO ARAUJO DE LIMA, inscrição estadual nº 16.162.304-2,
já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$
213.553,81 (duzentos e treze mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e um
centavos), sendo R\$ 122.030,74 (cento e vinte e dois mil trinta reais e setenta e quatro



centavos), de ICMS, por infringência aos Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; e R\$ 91.523,06 (noventa e um mil quinhentos e vinte e três reais e seis centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o montante de 78.668,30 (setenta e oito mil seiscientos e sessenta e oito reais e trinta centavos), nos termos da decisão monocrática.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0909362025-8 - e--processo nº 2025000162774-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ROGERIO ARAUJO DE LIMA

2ª Recorrente: ROGERIO ARAUJO DE LIMA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRELIMINAR REJEITADA. ARBITRAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE AMPARO DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE CONFIRMADA EM PARTE MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro caracterizam pagamentos realizados com recursos marginais autorizando a presunção de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme estabelecido na legislação de regência.

In casu, a inclusão de despesas sem a comprovação documental fez sucumbir parte dos créditos tributários.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001180/2025-40, lavrado em 1/4/2025, contra a empresa ROGERIO ARAUJO DE LIMA, inscrição estadual nº 16.162.304-2, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2020 e 31/12/2023, consta a seguinte denúncia:

0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, UMA VEZ QUE A SOMA DOS DESEMBOLSOS NO



EXERCÍCIO SE EVIDENCIOU SUPERIOR À RECEITA DO ESTABELECIMENTO. REFERENTE PERÍODO 01/01/2020 A 31/12/2020

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 292.222,11, sendo, R\$ 166.984,06, de ICMS, R\$ 125.238,05, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 7/4/2025, a autuada apresentou reclamação, em 14/4/2025.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, fixando o crédito tributário em, R\$ 213.553,81 (duzentos e treze mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), sendo de ICMS R\$ 122.030,74 (cento e vinte e dois mil trinta reais e setenta e quatro centavos), por infringência aos Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; e R\$ 91.523,06 (noventa e um mil quinhentos e vinte e três reais e seis centavos), a título de multa por infração.

ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO – MANTIDA A EXAÇÃO FISCAL EM PARTE.

- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. “In casu”, foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas que foram arbitradas sem comprovação documental.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 22/1/2026, a autuada apresentou de recurso voluntário, em 13/2/2026.

- Inicia o recurso alegando que o julgador fiscal encontrou ilegalidade e ilegitimidade no processo por verificar MENTIRA criada pelo auditor fiscal, fato que poderá levá-lo à esfera judicial;

- Apresenta planilha com os valores que entende como corretos, para os exercícios autuados;

- Ao final, requer: (i) a NULIDADE do lançamento, por conter mentiras, erro, dolo e atos ilícitos (ii) a NULIDADE da sentença de primeira instância, por se basear em receitas e despesas apresentadas com má fé pelo auditor fiscal.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, onde passo a proceder sua análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de *ofício* e *voluntário* interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001180/2025-40, lavrado em 1/4/2025, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminar

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com as exigências do art. 142 do CTN, e não se inclui em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Especificamente, em relação às diferenças apuradas através de Levantamento Financeiro, a auditoria seguiu o disciplinamento contido no art. 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, tendo juntado aos autos os documentos que julgou suficientes para dar suporte às acusações.

Registre-se que o feito fiscal foi avaliado na primeira instância administrativa que corrigiu irregularidades nos valores lançados, sendo novamente submetidos ao crivo deste Colegiado.

Observe-se que o sujeito passivo compareceu em ambas as instâncias administrativas, onde pôde exercer o pleno direito de defesa e demonstrou o total entendimento do que estava sendo acusado, não se configurando qualquer prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório que venha a acarretar a nulidade do presente lançamento.

Portanto, dentro do princípio “*pas nullitté sans grief*”, deixo de acatar a preliminar.

LEVANTAMENTO FINANCEIRO

A acusação trata de diferenças tributáveis apuradas através de Levantamento Financeiro, nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, onde foi apurado que as receitas apuradas pelo contribuinte não foram suficientes para cobrir as despesas realizadas.



O procedimento de Levantamento Financeiro encontra respaldo na nossa legislação, e se consubstancia pelo confronto de todas as receitas da empresa com as despesas operacionais, não operacionais e as disponibilidades em caixa e em bancos, partindo do princípio de que as receitas da empresa devem ser suficientes para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, pro labore, materiais de uso e consumo, aluguéis, e outras.

O método é largamente utilizado e aceito nos órgãos julgadores administrativos, tornando-se obrigatório, como meio de aferição fiscal, nos termos da legislação em vigor, nos termos do art. 643 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.

Neste caso, as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção *juris tantum*

estabelecida no artigo art. 3º, §§ 8º e 9º da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:



I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimidos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Como penalidade, foi proposta multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Na primeira instância, o julgador singular, de maneira acertada, excluiu da base de cálculo os valores relativos às despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários, despesas com Aluguéis e Condomínio e despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos, por terem sido arbitrados pela fiscalização **sem respaldo legal e amparo documental.**

Da mesma forma, foram expurgados os valores referentes aos saldos inicial e final de caixa, por falta de comprovação nos autos.



Neste ponto, cumpre trazer à tona, que o entendimento adotado na primeira instância guarda perfeita harmonia com vasta jurisprudência desta Egrégia Corte Fiscal, a exemplo dos acórdãos abaixo delineados:

ACÓRDÃO Nº 563/2023

E-Processo nº 2021.000134521-3 (ATF Nº 0982802021-1)

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS - CONTA MERCADORIAS - IMPROCEDÊNCIA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADO POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS - IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM PARTE - MULTA LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. - A presunção legal insculpida no artigo 646 do RICMS/PB não se sustenta quando comprovado que o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante a ausência de repercussão tributária. - A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, ex vi do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. **In casu, a identificação de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas ou não tributadas, apurado no levantamento da Conta Mercadorias do exercício autuado, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. (g.n.)**

ACÓRDÃO Nº 0569/2021

PROCESSO Nº 1644872017-0

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS - IRREGULARIDADE CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. - Para apuração do valor do ICMS - Simples Nacional, faz-se necessário que os valores originados a partir de documentos fiscais emitidos e não lançados no PGDAS sejam segregados, de forma a excluir as receitas provenientes de vendas de mercadorias com substituição tributária. - Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de saídas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que estes fatos reduzem o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. In casu, a ausência de provas suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial comprometeu o feito fiscal em sua integralidade, acarretando a



improcedência da exigência fiscal. - A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto, **contudo a identificação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária apurado nos levantamentos das Contas Mercadorias relativamente aos mesmos períodos autuados fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.** (g.n.)

ACÓRDÃO Nº 0674/2022

E-Processo nº 2021.000146517-0 (ATF Nº 1163752021-2)

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONFIRMAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO - DENÚNCIA CONFIGURADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ARBITRAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. AJUSTES MANTIDOS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. - É devida a exigência do imposto na desincorporação de bens do ativo fixo, cabendo a redução da base de cálculo, no caso de a alienação ocorrer após 12 (doze) meses da respectiva entrada. - A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. **No caso dos autos, foram necessários ajustes no levantamento original e expurgadas as despesas sem amparo documental, o que acarretou a derrocada do crédito tributário inicialmente constituído.** (g.n.)

ACÓRDÃO Nº 305/2024

E-Processo nº 2022.000490414-6 (PROCESSO Nº 2516912022-2)

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - CONTA MERCADORIAS - NULIDADE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES CONFIRMADOS - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENALIDADE - RETROATIVIDADE DA PENA MAIS BENEFICA - ART. 106, II, "C" DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES DAS MULTAS A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. - A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, ensejou a nulidade por vício formal do lançamento da acusação nº 0027. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13. - Constatado que os desembolsos foram superiores às disponibilidades auferidas, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se



valer da presunção *juris tantum*, arrimada no artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, que presume a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. **In casu, foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas atribuídas sem amparo documental.** - Aplicação retroativa da penalidade mais branda aos casos ainda sem julgamento definitivo - art. 106, II, “c”, do CTN. (g.n.)

No seu recurso, a recorrente apresentou os levantamentos financeiros relativos aos exercícios autuados, com os ajustes que entende como corretos, acrescentando os valores relativos aos estoques de mercadorias, rendas de aplicação financeira e a imóveis.

Como visto, o Levantamento Financeiro vem a representar o confronto entre as receitas e despesas da empresa em cada exercício, assim, os valores referentes a estoques e imóveis, tomados isoladamente, não evidenciam fluxo de numerário, portanto, não devem ser incluídos no levantamento financeiro. Neste sentido, o fluxo financeiro com mercadorias, em cada exercício, está representado pelas compras e vendas realizadas, possibilitando se avaliar se as receitas auferidas foram suficientes para enfrentar as despesas.

Da mesma forma, o auferimento de recursos decorrentes de aplicações financeiras deve ser avaliado pelos saldos inicial e final de cada exercício, além disso, os extratos acostados pela recorrente se referem a movimentação de conta bancária pessoal do sócio, que não deve se confundir com a da empresa.

Assim, considerando que os valores acima não devem ser considerados no levantamento financeiro, e que os demais valores (com compra e venda de mercadorias e despesas com impostos), constantes das planilhas apresentadas pela recorrente, coincidem com aqueles apurados pela auditoria, e que foram mantidos na sentença de primeira instância, venho a ratificar a referida decisão para declarar devido o crédito tributário nela fixado.

Diante das razões postas, entendo que não há reparos a fazer na decisão monocrática que reconheceu a parcial procedência do auto de infração em tela.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, para manter os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001180/2025-40, lavrado em 1/4/2025, contra a empresa ROGERIO ARAUJO DE LIMA, inscrição estadual nº 16.162.304-2, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 213.553,81 (duzentos e treze mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 122.030,74 (cento e vinte e dois mil trinta reais e setenta e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do



RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; e R\$ 91.523,06 (noventa e um mil quinhentos e vinte e três reais e seis centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, inciso V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o montante de 78.668,30 (setenta e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), nos termos da decisão monocrática.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 31 de março de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora